



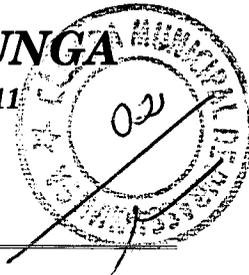
# CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 – Fone/Fax: (19) 3561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br

Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br



## AUTÓGRAFO DE LEI Nº 4360 PROJETO DE LEI Nº 104/2013

“Altera a Lei nº 3.584, de 22/06/2007, que proíbe a utilização de produtos conhecidos como “cerol”, cortantes ou qualquer outro produto assemelhado, no município de Pirassununga”

### **A CÂMARA MUNICIPAL APROVA E A PREFEITA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:**

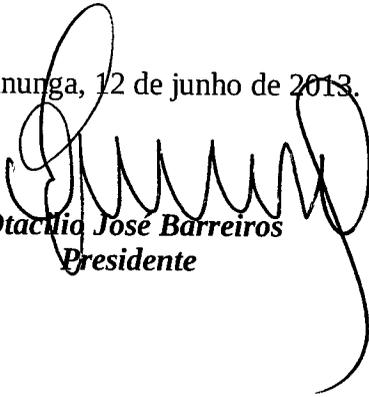
Art. 1º O artigo 1º da Lei nº 3.584, de 22 de junho de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação, acrescido do parágrafo único.

“Art. 1º Ficam proibidos no município de Pirassununga, a industrialização, a comercialização, o armazenamento, o transporte e a distribuição de cerol (mistura de cola e vidro moído), linha chilena, ou utilização de qualquer material cortante usado para empinar pipas, papagaios, pandorgas, entre outros. (NR)

Parágrafo único. Ficam proibidos o uso de cerol, linha chilena, ou de qualquer outro material cortante em linhas ou nós usados para empinar pipas, papagaios e pandorgas, bem como o uso de referidos materiais nas rabiolas e nas próprias pipas, papagaios, e pandorgas no município de Pirassununga. (AC)”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pirassununga, 12 de junho de 2013.

  
Otacilio José Barreiros  
Presidente

Cmp/asd/ba.



# CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br

Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br



**APROVADO**

Providencie-se a respeito

Sala das Sessões, 04 de 06 de 2013

**RESIDENTE**

EMENDA Nº 01 /2013

**Ao Projeto de Lei nº 104/2013**

**Autoria: Jeferson Ricardo do Couto**

**Ementa: Altera a Lei nº 3.584, de 22/06/2007, que proíbe a utilização de produtos conhecidos como "cerol", cortantes ou qualquer outro produto assemelhado, no município de Pirassununga.**

O artigo 1º da Lei nº 3.584, de 22 de junho de 2007, que propõe nova redação através do artigo 1º do projeto em epígrafe, passa a constar:

*"Art. 1º Ficam proibidos no município de Pirassununga, a industrialização, a comercialização, o armazenamento, o transporte e a distribuição de cerol (mistura de cola e vidro moído), linha chilena, ou utilização de qualquer material cortante usado para empinar pipas, papagaios, pandorgas, entre outros. (NR)*

*Parágrafo único. Ficam proibidos o uso de cerol, linha chilena, ou de qualquer outro material cortante em linhas ou nós usados para empinar pipas, papagaios e pandorgas, bem como o uso de referidos materiais nas rabiolas e nas próprias pipas, papagaios, e pandorgas no município de Pirassununga. (AC)"*

## **JUSTIFICATIVA**

A linha chilena trata-se de um produto importado e corta quatro vezes mais a linha nacional. O produto é composto de quartzo moído e óxido de alumínio, com alto poder cortante nem mesmo molhada minimiza o corte.

Segundo informações jornalísticas, infelizmente o "método de uso da linha chilena começou a popularizar no Brasil em 2002, existindo pessoas fabricando o produto, elas enrolam a linha em um motor e aplicam o quartzo moído".

Diante da grande ameaça que a linha chilena representa à população, proponho a presente emenda para incluir na Lei a proibição de uso e comercialização no município de referido produto.

Sala das Sessões, 04 de junho de 2013.

**Jeferson Ricardo do Couto**  
Vereador



# Linha chilena de empinar pipa corta 4 vezes mais e torna grande ameaça a motoqueiros

A linha é feita a partir de quartzo moído e óxido de alumínio, preocupa autoridades e motoqueiros.

13/09/2009 - 07:57



Com mais de 40 mil amantes da arte de soltar pipa, o Rio de Janeiro engrossa uma perigosa estatística. Homens com mais de 30 anos estão deixando de usar o tradicional cerol – a base de cola de madeira com vidro – para usar a "linha chilena".

A técnica, que usa quartzo moído e óxido de alumínio, preocupa autoridades. O produto importado facilmente pela internet corta quatro vezes mais do que a linha nacional. Os rolos são medidos em jardas e custam de R\$80 a R\$125 em lojas do subúrbio. O menor tem 500 jardas, o equivalente a 457 metros e o maior 12 mil jardas, ou 10.968 metros.

Para tentar evitar a proliferação de lojas que revendem as linhas e proteger principalmente os motoqueiros, o deputado Dionísio Lins (PP) entrou com pedido junto à Mesa Diretora da Assembleia Legislativa do Rio de Janeiro (Alerj), na terça-feira (22), solicitando que o projeto de lei que proíbe a "linha chilena" seja votado em regime de urgência.

De acordo com o deputado, após aprovação, o projeto entra na pauta de votação da Alerj em 10 dias. "Ele determina a proibição dessa linha. Ela é tão perigosa que não perde a propriedade de corte mesmo quando molhada pela chuva", explica Lins.

O projeto de lei também determina que o comerciante flagrado vendendo o produto pague multas de mil Ufirs. O valor pode ser acrescido 50 vezes em caso de reincidência.

## Encontrado em lojas do subúrbio

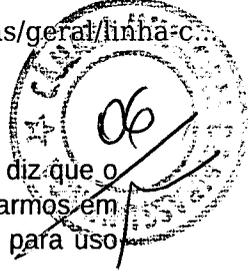
Além da internet, o produto é facilmente encontrado em lojas de pipas no subúrbio do Rio, como em Madureira.

O deputado Dionísio Lins afirma que o método chileno já está sendo reproduzido no Brasil. "Algumas pessoas já aplicam o produto no quintal de casa, o que é um perigo", diz

Lins ainda acredita que os "pipeiros" burlam a fiscalização ao não aplicarem o produto no primeiro metro de linha.

O vendedor de pipas caseiras Carlos Alberto da Silva, de 40 anos, sabe dos riscos da "linha chilena" e diz que o principal motivo de deixar um metro de linha pura para o manuseio é o risco de se cortar. "Se passarmos em





O vendedor de pipas caseiras Carlos Alberto da Silva, de 40 anos, sabe dos riscos da "linha chilena" e diz que o verdadeiro motivo de deixar um metro de linha pura para o manuseio é o risco de se cortar. "Se passarmos em toda a extensão, ficamos com o dedo cortado", revela. Carlos explica que compra o produto apenas para uso pessoal. Ele mora em Quintino, no subúrbio.

### Desde 2002

De acordo com o campeão mundial de corte de pipas em 2007, na China, Ezequiel de Souza Gomes, o método começou a se popularizar no Brasil em 2002. O paulista conta que já trouxe a "linha chilena" para o Brasil, mas apenas para o próprio uso. "As pessoas já estão fabricando aqui no país. Elas enrolam a linha em um motor e aplicam o quartzo moído", revela.

Gomes é a favor de profissionalizar a arte de empinar pipa no país. "Cortar linhas como esporte não é um risco. O arriscado é fazer isso em grandes vias. É preciso criar uma lei que impeça as pessoas de brincar nas rodovias: criar um lugar fixo para o esporte", diz Gomes.

O campeão sugere que se crie uma lei para exigir que motoqueiros usem antenas em suas motos. "Vi em filmes uma antena que pega de uma ponta a outra da moto", disse.

**Fonte:** [g1](#)



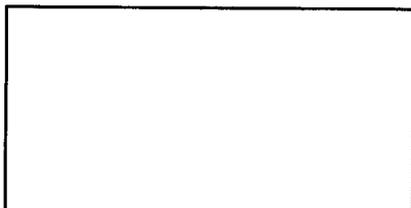
[globo.com](#)

- [notícias](#)
- [esportes](#)
- [entretenimento](#)
- [vídeos](#)

- [ASSINE JÁ](#)
- [CENTRAL](#)
- [E-MAIL](#)

[criar e-mail globomail free globomail pro](#)

[ENTRAR >](#)



Rio de Janeiro

02/06/2013 10h03 - Atualizado em 02/06/2013 10h03

## Polícia faz ação para reprimir uso de linha chilena e cerol no Rio

**Operação também visa combater o comércio dos produtos. Alguns usuários já foram apreendidos, segundo a polícia.**

Do G1 Rio

Recomendar 58

Tweetar 21

10 comentários

Policiais da Delegacia de Proteção ao Meio Ambiente (DPMA) realizam, na manhã deste domingo (2), uma operação para reprimir o comércio e o uso da linha chilena e do cerol, nas localidades de Vila Valqueire, Parque Madureira, Marechal Hermes e em outros pontos da Zona Norte do Rio.

De acordo com a polícia, durante a ação já foram apreendidos vários produtos proibidos. Alguns usuários já foram identificados e responderão pela prática de crime ambiental.

**tópicos:**

- [Rio de Janeiro](#)

veja também

- [Incêndio em imóvel interdita Avenida Borges de Medeiros, no Rio](#)

Segundo a prefeitura, fechamento foi no sentido Gávea. Chamas foram controladas e ninguém ficou ferido.

02/06/2013

- [Veja as interdições no trânsito para o jogo Brasil e Inglaterra no Maracanã](#)

Estacionamento está proibido no entorno do estádio, na Zona Norte do Rio. Alterações devem terminar às 20h; 450 agentes vão ajudar no trânsito.

02/06/2013

- [Saiba as mudanças no itinerário dos ônibus para o jogo Brasil x Inglaterra](#)

Alterações valem das 12h às 20h, nas proximidades do Maracanã.



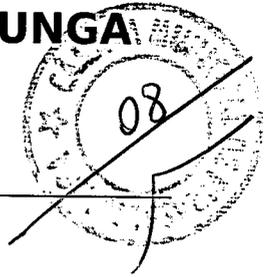
# CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811

Estado de São Paulo

Sítio: [www.camarapirassununga.sp.gov.br](http://www.camarapirassununga.sp.gov.br)

E-mail: [legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br](mailto:legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br)



## PROJETO DE LEI Nº 104/2013

*“Altera a Lei nº 3.584, de 22/06/2007, que proíbe a utilização de produtos conhecidos como “cerol”, cortantes ou qualquer outro produto assemelhado, no município de Pirassununga”*

### **A CÂMARA MUNICIPAL APROVA E A PREFEITA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:**

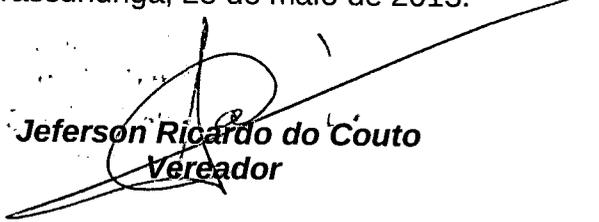
Art. 1º O artigo 1º da Lei nº 3.584, de 22 de junho de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação, acrescido do parágrafo único.

*“Art. 1º Ficam proibidos no município de Pirassununga, a industrialização, a comercialização, o armazenamento, o transporte e a distribuição de cerol (mistura de cola e vidro moído) ou qualquer material cortante usado para empinar pipas, papagaios, pandorgas, entre outros. (NR)*

*Parágrafo único. Fica proibido o uso de cerol ou de qualquer outro material cortante em linhas ou nós usados para empinar pipas, papagaios e pandorgas, bem como o uso de referidos materiais nas rabiolas e nas próprias pipas, papagaios, e pandorgas no município de Pirassununga. (AC)”*

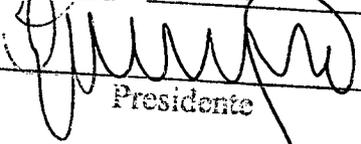
Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pirassununga, 28 de maio de 2013.

  
Jeferson Ricardo do Couto  
Vereador

A Comissão de Justiça, Legislação e Redação para dar parecer.

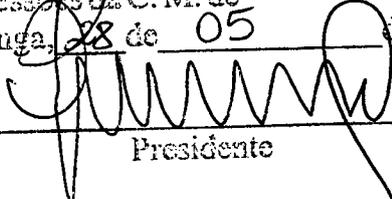
Sala das Sessões da C. M. de Pirassununga, 28 de 05 de 2013



Presidente

A Comissão de Finanças, Orçamento e Lavoura para dar parecer.

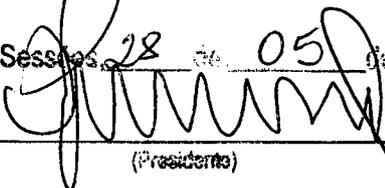
Sala das Sessões da C. M. de Pirassununga, 28 de 05 de 2013



Presidente

A Comissão de Defesa do Consumidor, para dar parecer.

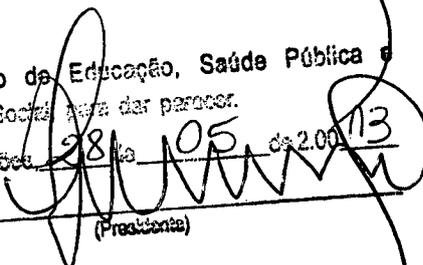
Sala das Sessões, 28 de 05 de 2013



(Presidente)

A Comissão de Educação, Saúde Pública e Assistência Social para dar parecer.

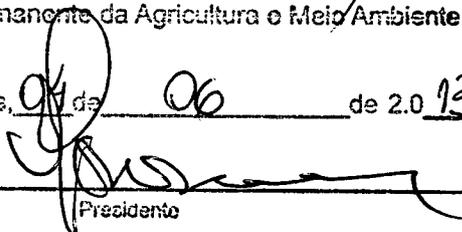
Sala de Sessões, 28 de 05 de 2013



(Presidente)

A Comissão Permanente da Agricultura e Meio Ambiente, para dar parecer.

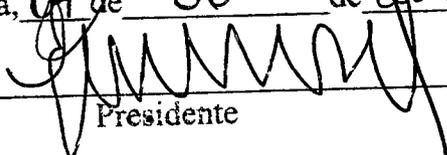
Sala das Sessões, 04 de 06 de 2013



Presidente

Aprovada em 1ª discussão.

Sala das Sessões da C. M. de Pirassununga, 04 de 06 de 2013

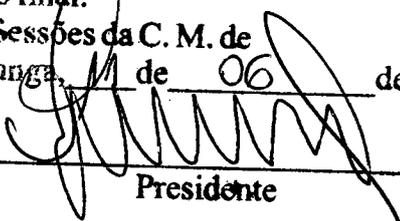


Presidente

Aprovada em 2ª discussão.

A redação final.

Sala das Sessões da C. M. de Pirassununga, 11 de 06 de 2013



Presidente



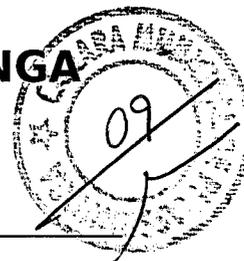
# CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811

Estado de São Paulo

Sítio: [www.camarapirassununga.sp.gov.br](http://www.camarapirassununga.sp.gov.br)

E-mail: [legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br](mailto:legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br)



## JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,  
Nobres Pares.

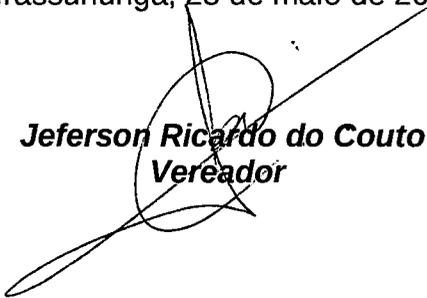
A legislação proposta visa adequar a lei existente sobre a proibição de uso de cerol no município proporcionando maior alcance do objeto e sanando possíveis obscuridades da norma.

Em paralelo a Lei nº 3.584, de 22/06/2007, observa-se que não fora previsto os casos de industrialização, comercialização, armazenamento, transporte e distribuição do cerol, sendo incluso com a nova proposta, além de tornar mais clara a redação da Lei para os casos em que especifica.

Por outro lado, não é demais consignar que o "cerol" pode ceifar vidas, causando vítimas com alto grau de ferimento, sendo a medida proposta, norma de relevância para prevenir e punir os responsáveis pela comercialização e utilização do "cerol".

Pelo exposto conto com o apoio dos Nobres Pares para aprovação da matéria.

Pirassununga, 28 de maio de 2013.

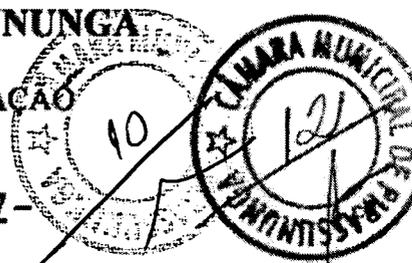
  
**Jeferson Ricardo do Couto**  
**Vereador**



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA**

Estado de São Paulo  
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

**- LEI Nº 3.584, DE 22 DE JUNHO DE 2007 -**



*"Proíbe a utilização de produtos conhecidos como "Cerol", cortantes ou qualquer outro produto assemelhado, no Município de Pirassununga." .....*

**A CÂMARA MUNICIPAL APROVA E O PREFEITO MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:**

Art. 1º Fica proibido no âmbito do Município de Pirassununga, a utilização de produtos conhecidos como "CEROL", cortantes ou qualquer outro produto assemelhado, utilizados para recobrir linhas ou cordões para empinar pipas, papagaios, pandorgas, etc..

Art. 2º Aos infratores usuários da proibição prevista no Artigo 1º da presente Lei será aplicada multa de 50 (cinquenta) UFMs, e em caso de reincidência uma multa de 100 (cem) UFMs, independente da apreensão do material.

Parágrafo único. A prática de ação tipificada no Artigo 1º da presente Lei, por crianças e adolescentes, será de inteira responsabilidade de seus pais, tutores ou responsáveis cabendo aos mesmos a multa prevista no "caput" deste Artigo.

Art. 3º O cumprimento desta Lei se fará por atuação dos agentes fiscalizadores da Prefeitura Municipal de Pirassununga que poderá contar com o apoio da Guarda Municipal.

Parágrafo único. Quando o infrator for menor, deverá ser comunicado o fato ao Conselho Tutelar em conformidade com o Estatuto da Criança e do Adolescente.

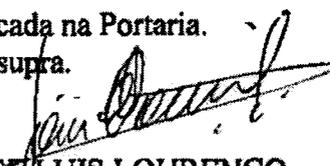
Art. 4º A critério do Poder Executivo, as disposições constantes desta Lei, poderão ser regulamentadas através de Decreto no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pirassununga, 22 de junho de 2007.

**- ADEMIR ALVES LINDO -**  
**Prefeito Municipal**

Publicada na Portaria.  
Data supra.

  
**JORGE LUIS LOURENÇO.**  
Secretário Municipal de Administração.  
dag/.



# CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811  
Estado de São Paulo

E-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br

Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br



## PARECER N°

### COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

Esta Comissão, examinando o *Projeto de Lei n° 104/2013*, de autoria do Vereador Jeferson Ricardo do Couto, que visa *alterar a Lei n° 3.584, de 22/06/2007, que proíbe a utilização de produtos conhecidos como "cerol", cortantes ou qualquer outro produto assemelhado, no município de Pirassununga*, nada tem a opor quanto seu aspecto legal e constitucional.

Sala das Comissões, 04 JUN 2013

*Dr. Milton Dimas Tadeu Urban*  
Presidente

*Luciana Batista*  
Relatora

*Alcimar Siqueira Montalvão*  
Membro

Cmp/asdba.



# CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811  
Estado de São Paulo

E-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br  
Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br

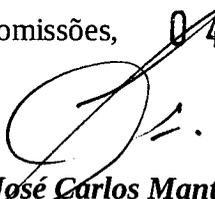


## PARECER N°

### COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E LAVOURA

Esta Comissão, examinando o *Projeto de Lei n° 104/2013*, de autoria do Vereador Jeferson Ricardo do Couto, que visa *alterar a Lei n° 3.584, de 22/06/2007, que proíbe a utilização de produtos conhecidos como “cerol”, cortantes ou qualquer outro produto assemelhado, no município de Pirassununga*, nada tem a objetar quanto seu aspecto financeiro.

Sala das Comissões, 04 JUN 2013

  
Dr. José Carlos Mantovani  
Presidente

  
João Gilberto dos Santos - “Gilberto Santa Fé”  
Relator

  
João Batista de Souza Pereira  
Membro

Cmp/asdba.



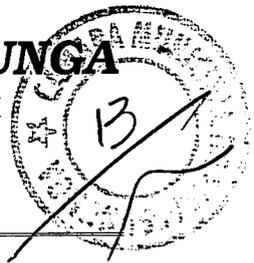
# CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br

Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br



## PARECER Nº

### COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE PÚBLICA E ASSISTÊNCIA SOCIAL

Esta Comissão, examinando o *Projeto de Lei nº 104/2013*, de autoria do Vereador Jeferson Ricardo do Couto, que visa *alterar a Lei nº 3.584, de 22/06/2007, que proíbe a utilização de produtos conhecidos como "cerol", cortantes ou qualquer outro produto assemelhado, no município de Pirassununga*, nada tem a objetar quanto seu aspecto assistencial.

Sala das Comissões,

04 JUN 2013

*Dr. Milton Dimas Tadeu Urban*  
Presidente

*Dr. José Carlos Mantovani*  
Relator

*Jeferson Ricardo do Couto*  
Membro



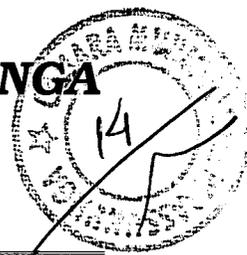
# CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br

Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br

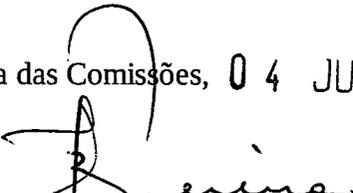


## PARECER N°

### COMISSÃO PERMANENTE DA AGRICULTURA E MEIO AMBIENTE

Esta Comissão, examinando o *Projeto de Lei n° 104/2013*, de autoria do Vereador Jeferson Ricardo do Couto, que visa *alterar a Lei n° 3.584, de 22/06/2007, que proíbe a utilização de produtos conhecidos como “cerol”, cortantes ou qualquer outro produto assemelhado, no município de Pirassununga*, nada tem a objetar quanto seu aspecto ambiental.

Sala das Comissões, 04 JUN 2013

  
João Batista de Souza Pereira  
Presidente

  
Alcimar Siqueira Montalvão  
Relator

  
Leonardo Francisco Sampaio de Souza Filho  
Membro

Cmp/asdba.



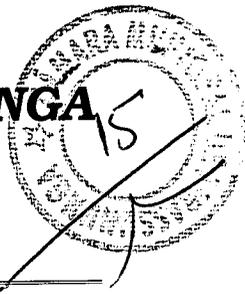
# CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br

Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br



## PARECER N°

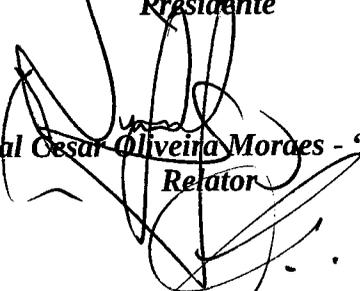
### COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

Esta Comissão, examinando o **Projeto de Lei n° 104/2013**, de autoria do Vereador Jeferson Ricardo do Couto, que visa **alterar a Lei n° 3.584, de 22/06/2007, que proíbe a utilização de produtos conhecidos como “cerol”, cortantes ou qualquer outro produto assemelhado, no município de Pirassununga**, nada tem a objetar quanto seu aspecto de consumo ao contribuinte.

Sala das Comissões,

04 JUN 2013

  
João Gilberto dos Santos - “Gilberto Santa Fé”  
Presidente

  
Lorival Cesar Oliveira Moraes - “Nickson”  
Relator

  
Dr. José Carlos Mantovani  
Membro

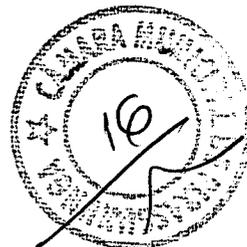
Cmp/asdba.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA**

**Estado de São Paulo**

**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**



**- LEI Nº 4.446, DE 13 DE JUNHO DE 2013 -**

*“Altera a Lei nº 3.584, de 22/06/2007, que proíbe a utilização de produtos conhecidos como “cerol”, cortantes ou qualquer outro produto assemelhado, no município de Pirassununga”.....*

**A CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA APROVA E A PREFEITA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:**

Art. 1º O artigo 1º da Lei nº 3.584, de 22 de junho de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação, acrescido do parágrafo único:

**“Art. 1º Ficam proibidos no município de Pirassununga, a industrialização, a comercialização, o armazenamento, o transporte e a distribuição de cerol (mistura de cola e vidro moído), linha chilena, ou utilização de qualquer material cortante usado para empinar pipas, papagaios, pandorgas, entre outros. (NR)**

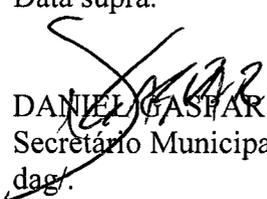
**Parágrafo único. Fica proibido o uso de cerol, linha chilena, ou de qualquer outro material cortante em linhas ou nós usados para empinar pipas, papagaios e pandorgas, bem como o uso de referidos materiais nas rabiolas e nas próprias pipas, papagaios, e pandorgas no município de Pirassununga. (AC)”**

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pirassununga, 13 de junho de 2013.

  
**- CRISTINA APARECIDA BATISTA -**  
**Prefeita Municipal**

Publicada na Portaria.  
Data supra.

  
**DANIEL GASPAR.**  
Secretário Municipal de Administração.  
dag/.



de "Média Complexidade, Alta Complexidade", nos termos do Plano Operativo Anual – POA.

Art. 2º As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, ficando o Poder Executivo autorizado a suplementá-la, se necessário, por Decreto, nos termos do Artigo 43, seus incisos e parágrafos, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pirassununga, 13 de junho de 2013.

Cristina Aparecida Batista

Prefeita Municipal

Daniel Gaspar

Secretário Municipal de Administração.

\*\_\*\_\*\_\*\_\*

LEI Nº 4.445, DE 13 DE JUNHO DE 2013

A CÂMARA MUNICIPAL APROVA E A PREFEITA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica denominada de "DARCI DOMINGOS", a Rua Treze, do Loteamento "Jardim Treviso", neste Município.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pirassununga, 13 de junho de 2013.

Cristina Aparecida Batista

Prefeita Municipal

Daniel Gaspar

Secretário Municipal de Administração.

\*\_\*\_\*\_\*\_\*

LEI Nº 4.446, DE 13 DE JUNHO DE 2013

"Altera a Lei nº 3.584, de 22/06/2007, que proíbe a utilização de produtos conhecidos como "cerol", cortantes ou qualquer outro produto assemelhado, no município de Pirassununga".....

A CÂMARA MUNICIPAL APROVA E A PREFEITA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º O artigo 1º da Lei nº 3.584, de 22 de junho de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação, acrescido do parágrafo único:

"Art. 1º Ficam proibidos no município de Pirassununga, a industrialização, a comercialização, o armazenamento, o transporte e a distribuição de cerol (mistura de cola e vidro moído), linha chilena, ou utilização de qualquer material cortante usado para empinar pipas, papagaios, pandorgas, entre outros. (NR)

Parágrafo único. Fica proibido o uso de cerol, linha chilena, ou de qualquer outro material cortante em linhas ou nós usados para empinar pipas, papagaios e pandorgas, bem como o uso de referidos materiais nas rabiolas e nas próprias pipas, papagaios, e pandorgas no município de Pirassununga. (AC)"

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pirassununga, 13 de junho de 2013.

Cristina Aparecida Batista

Prefeita Municipal

Daniel Gaspar

Secretário Municipal de Administração.

\*\_\*\_\*\_\*\_\*

LEI Nº 4.447, DE 25 DE JUNHO DE 2013

"Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei

Orçamentária de 2014 e dá outras providências"

A CÂMARA MUNICIPAL APROVA E A PREFEITA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

CAPÍTULO I  
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei estabelece, nos termos do art. 165, § 2º, da Constituição Federal, as diretrizes e orientações para elaboração e execução da lei orçamentária anual e dispõe sobre as alterações na legislação tributária.

Parágrafo único. Além das normas a que se refere o caput, esta Lei dispõe sobre a autorização para aumento das despesas com pessoal de que trata o art. 169, § 1º, da Constituição Federal, e sobre as exigências contidas na Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

CAPÍTULO II  
DAS METAS FISCAIS

Art. 2º As metas de resultados fiscais do Município para o exercício de 2014 são as estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, integrante desta Lei, desdobrado em:

Tabela 1 - Metas Anuais;

Tabela 2 - Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior;

Tabela 3 - Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Fixadas nos Três Exercícios Anteriores;

Tabela 4 - Evolução do Patrimônio Líquido;

Tabela 5 - Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos;

Tabela 6 - Receitas e Despesas Previdenciárias do Regime Próprio de Previdência dos Servidores;

Tabela 6.1 - Projeção Atuarial do Regime Próprio de Previdência dos Servidores.

Tabela 7 - Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita;

Tabela 8 - Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado.

CAPÍTULO III  
DOS RISCOS FISCAIS

Art. 3º Os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas estão avaliados no Anexo de Riscos Fiscais, integrante desta Lei, detalhado no Demonstrativo de Riscos Fiscais e Providências, no qual são informadas as medidas a serem adotadas pelo Poder Executivo caso venham a se concretizar.

Parágrafo único. Para os fins deste artigo, consideram-se passivos contingentes e outros riscos fiscais, possíveis obrigações presentes, cuja existência será confirmada somente pela ocorrência ou não de um ou mais eventos futuros, que não estejam totalmente sob controle do Município.

CAPÍTULO IV  
DA RESERVA DE CONTIGÊNCIA

Art. 4º A Lei orçamentária conterá reserva de contingência para atender a possíveis passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

§ 1º A reserva de contingência será fixada em no máximo 1% (um) da receita corrente líquida e sua utilização dar-se-á mediante créditos adicionais abertos à sua conta.

§ 2º Na hipótese de ficar demonstrado que a reserva de contingência não precisará ser utilizada, no todo ou em parte, para sua finalidade, o saldo poderá ser destinado à abertura de créditos adicionais para outros fins.

CAPÍTULO V  
DO EQUILÍBRIO DAS CONTAS PÚBLICAS



- II - ter local digno e adequado para seu atendimento;
- III - receber informação por escrito, ao dar entrada no serviço conveniado, contendo seus direitos, deveres e registro da agenda de atendimentos que lhe está programada;
- IV - não sofrer discriminação nos serviços de assistência social e ser identificado pelo nome e sobrenome;
- V - não ser chamado por qualquer termo que designe a sua situação, de forma genérica ou por quaisquer outras formas impróprias, desrespeitosas ou preconceituosas;
- VI - receber do trabalhador social, presente no local, auxílio imediato e oportuno para a melhoria de seu conforto e bem-estar;
- VII - ter entrevistas marcadas, de preferência por antecipação, de forma que o tempo de espera não ultrapasse 30 (trinta) minutos;
- VIII - receber explicações sobre o trabalho a ser realizado e para qual finalidade, de forma clara, simples e compreensível, adaptada à sua condição cultural;
- IX - ter respeitada sua intimidade, por ocasião de questionários e pesquisas pessoais aplicados aos usuários exclusivamente para fins de execução do convênio;
- X - consultar, a qualquer momento, e conhecer todas as informações relativas à sua pessoa, fornecidas de maneira clara e transparente;
- XI - ter seus encaminhamentos por escrito, identificados com o nome do trabalhador social e seu registro no Conselho ou Ordem Profissional, de forma clara e legível;
- XII - ter resguardada sua privacidade, observado o sigilo profissional, desde que não acarrete riscos a terceiros;
- XIII - fazer-se acompanhar por outra pessoa, se desejar, nas entrevistas, desde que não represente ameaça à sua pessoa;
- XIV - ter assistência adequada nos serviços continuados, mesmo em períodos festivos, feriados ou durante greves profissionais, quando estiver em situação de risco iminente, pessoal e social, conforme normas específicas da Secretaria Municipal de Promoção Social;
- XV - recusar as orientações que não estiverem previstas no plano de trabalho do convênio ou que representem violações a seus valores pessoais, ou às quais faça objeção de consciência;
- XVI - ter atendimento com padrão de qualidade assegurado pelo convênio;
- XVII - ter acesso a informações referentes a programação, recursos e utilização de verbas públicas aplicadas no convênio, inclusive a periodicidade de entrevistas com os trabalhadores sociais;
- XVIII - poder avaliar o serviço recebido, contando com local apropriado para expressar sua opinião;
- XIX - representar contra a inadequada prestação de serviços à Secretaria Municipal de Promoção Social, bem como ao Conselho Municipal de Assistência Social – COMAS, bem como aos respectivos conselhos de direitos.

## DA REMUNERAÇÃO

### DOS SERVIÇOS

Art. 27. O valor a ser pago mensalmente ao serviço conveniado será estabelecido pela composição de itens da Tabela de Custos dos Elementos de Despesa dos Serviços de Assistência Social, conforme cronograma anexo a todos os editais dos diferentes serviços.

§ 1º Quando devidamente demonstrada a necessidade de pagamento de despesas iniciais para a implantação de serviço ou projeto, poderá ser concedida verba de implantação no valor equivalente a até um mês de convênio, com o objetivo de viabilizar a infra-estrutura mínima necessária ao início das atividades do projeto ou serviço conveniado.

§ 2º Na composição unitária de custos, poderá ser admitido eventual acréscimo de valor, desde que não ultrapasse 20% (vinte por cento) do custo total do convênio, quando

o serviço conveniado for desenvolvido em situações emergenciais, em local com demandas de alta privação e maior risco social e considerado prioritário.

§ 3º As áreas com demandas de maior risco e vulnerabilidade social serão definidas por meio de estudos e indicadores sociais específicos, por meio de publicação de norma técnica da Secretaria Municipal de Promoção Social.

§ 4º A inclusão do percentual de aumento prevista no § 2º deste artigo está condicionada à disponibilidade financeiro-orçamentária da Secretaria Municipal de Promoção Social, bem como à aprovação dos Conselhos Municipais de Assistência Social e dos Direitos da Criança e do Adolescente, na hipótese de serem utilizados recursos disponíveis do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS ou do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – FUMCAD, entre outros afetos aos serviços individuais.

Art. 28. O período concernente à utilização de recursos financeiros para pagamento das ações conveniadas será dividido em trimestres consecutivos, dentro dos quais se o valor mensal do pagamento do convênio não for gasto integralmente no mês correspondente, o saldo remanescente poderá ser utilizado no mês seguinte ou no subsequente, não podendo a compensação exceder o trimestre.

Parágrafo único. Na hipótese dos gastos excederem ao valor mensal do convênio, a entidade conveniada poderá receber a diferença no mês seguinte, desde que haja saldo devedor remanescente no trimestre, vedada a compensação de quantias gastas a maior e a menor findo cada trimestre.

## DA RESCISÃO

Art. 29. Nas hipóteses de rescisão do convênio, a serem disciplinadas pela Secretaria Municipal de Promoção Social, a continuidade do serviço prestado será prioritária na aplicação do recurso financeiro, salvo se a demanda estiver superada.

## DA TRANSIÇÃO DA SISTEMÁTICA DE DIREITOS DOS CONVENIADOS

Art. 30. Os convênios em andamento deverão adequar-se aos termos desta lei, conforme determinação da Secretaria Municipal de Promoção Social, observadas as regras aplicáveis decorrentes da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e alterações subsequentes.

Art. 31. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação. Pirassununga, 13 de junho de 2013.

Cristina Aparecida Batista  
Prefeita Municipal  
Daniel Gaspar  
Secretário Municipal de Administração.

\*\_\*\_\*\_\*\_\*

## LEI Nº 4.444, DE 13 DE JUNHO DE 2013

“Autoriza o Poder Executivo a promover repasse de verba à Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Pirassununga”.....

A CÂMARA MUNICIPAL APROVA E A PREFEITA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a repassar à Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Pirassununga, inscrita no CNPJ sob nº 54.848.361/0001-11 e no CNES/MJ sob nº 2785382, a importância de R\$ 290.600,24 (duzentos e noventa mil, seiscentos reais e vinte e quatro centavos) mensais, provenientes do Fundo Nacional de Saúde/Ministério da Saúde, para pagamento dos serviços